

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 13/06/2023

181 TC-007212.989.20-6

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Anderson Prado de Lima e Manoel dos Santos Silva.

Períodos: (01-01-21 a 23-07-21; 03-08-21 a 31-12-21) e (24-07-21 a 02-08-21).

Advogado(s): Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

(GCDER-41)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENSINO. BAIXO RETORNO QUALITATIVO. FALTA DE VAGAS EM CRECHES. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO EXECUTIVO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2021** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR/02, que na conclusão do relatório (Evento 56.54) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Falta de instituição e regulamentação do Controle Interno por lei (art. 31 da Constituição Federal), em reincidência;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Com base no IEG-M Base 2021, foram constatadas deficiências e fragilidades da Administração Municipal, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2018 e 2019;

A.4. OBRAS PARALISADAS

- ✓ Existência de uma obra (construção de ginásio esportivo), iniciada em 18/06/2014, que conta com mais de 8 anos de execução, não alcançando



sequer 70% do previsto, denotando inadequados acompanhamento e fiscalização do contrato por parte da Administração Municipal;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O montante transferido pela Câmara Municipal à Prefeitura a título de resgates judiciais e ressarcimento de seguro foi registrado como devolução de duodécimos (receita extraorçamentária) ao invés de ser lançado como receita orçamentária específica, o que acarretou a necessidade de ajustes no resultado da execução orçamentária;
- ✓ abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual correspondente a 34,40% da Despesa Fixada inicial, superior ao estabelecido na LOA, desfigurando o orçamento aprovado, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2018 e 2019;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros da(s) conta(s) bancária(s) junto ao(s) Tribunal(is), em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2018 e 2019;

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Atribuições de cargos comissionados definidas por meio de decreto, contrariando o Princípio da Legalidade, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2018 e 2019;
- ✓ Exigência de escolaridade incompatível com o desempenho das atribuições de cargo comissionado, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2018;

B.1.10.1. REMUNERAÇÃO – FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

- ✓ As remunerações pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão carecem de definição legal específica quanto ao padrão de vencimentos a que pertencem nas respectivas Tabelas (FG e CC) instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 38/2006 (e alterações), violando dessa forma os Princípios da Legalidade e Publicidade, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2019;

B.1.10.3. CRIAÇÃO DE SECRETARIAS E REDENOMINAÇÃO DE CARGOS DE DIRETORIA – SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- ✓ Com a alteração da estrutura administrativa da Prefeitura ocorrida em 2018, passando a ser composta por Secretarias e conseqüentemente redenominando cargos de Diretores para Secretários, verificamos a necessidade de providências administrativas saneadoras à atual situação da remuneração dos Secretários Municipais, notadamente a previsão na Lei Orgânica do Município do subsídio (art. 29, caput c/c art. 39, § 4º da CF),
- ✓ Sua fixação por lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V da CF) e a possibilidade ou não de opção pela remuneração do respectivo cargo efetivo para aqueles que forem servidores públicos municipais; em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2018;

B.1.10.4. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM EXCESSO



- ✓ Existência de servidores realizando extensas jornadas de trabalho, acima do limite legal e em prejuízo da saúde e do convívio familiar e social, em reincidência;

B.1.10.5. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS ENVIADOS AO AUDESP III

- ✓ Existência de diferenças entre o Quadro de Pessoal e Lotações Cadastradas, em reincidência;
- ✓ Servidores com escolaridade incompatível com o cargo (reincidência);

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Com base no IEG-M Base 2021, foram constatadas deficiências e fragilidades da Administração Municipal, em reincidência;

B.3.4. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ Realização de renúncia de receitas sem a observância do art. 14 da LRF (remissão parcial de juros e multa de créditos fazendários), em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2019;

B.3.5. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens imóveis;

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- ✓ As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outra conta-corrente, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto nº 10.656/2021;

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- ✓ Déficit nas creches municipais, equivalente a 8,70% da demanda por vagas, em reincidência e em descumprimento às Recomendações de 2019;

C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO)

- ✓ Glosas de cancelamentos de restos a pagar, bem como de restos a pagar não quitados, sem prejudicar os índices do Ensino;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Com base no IEG-M Base 2021, foram constatadas deficiências e fragilidades da Administração Municipal, em reincidência e desatendimento às Recomendação de 2019;

C.3. AVALIAÇÃO DO IDEB

- ✓ Os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino estiveram abaixo da meta do IDEB, evidenciando a urgente necessidade de a Administração Municipal reverter esse quadro, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2019;

C.4. AVCB / CLCB das Unidades de Ensino

- ✓ Das 35 unidades de Ensino somente 11 possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e/ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB dentro do prazo de validade, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2018 e 2019;



C.5. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

- ✓ Existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos, tendo em vista a existência de pisos, paredes, forros e banheiros em péssimo estado de conservação, presença de trincas nas paredes, mofo e sinais de infiltração, dentre outros, em reincidência;

C.6. DESAPROPRIAÇÃO DA FACULDADE ORIGENES LESSA – FACOL

- ✓ Na desapropriação do antigo prédio da FACOL, ao invés de a Administração Municipal adotar um laudo mais recente e de menor preço, escolheu outro mais antigo e de maior valor, com possível existência de sobrepreço, acarretando prejuízo ao Erário na ordem de R\$ 3.617.850,20;
- ✓ Antes que o imóvel fosse entregue ao Município, foram retirados dele algumas benfeitorias imprescindíveis, tais como transformador de energia, caixa d'água, bombas hidráulicas, estrutura metálica da estufa, bem como tanques e bombas de abastecimento, não tendo a Prefeitura adotado qualquer providência para ressarcir esse prejuízo;

C.7. FISCALIZAÇÃO ORDENADA LIGADA À EDUCAÇÃO

- ✓ Em retorno à EMEF Professora Lina Bosi Canova, verificamos que remanescem as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada nº 04, de 8 e 9 de novembro de 2021 (Ensino);

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Com base no IEG-M 2022 (base 2021), foram constatadas deficiências e fragilidades da Administração Municipal, em reincidência;

D.3. AVCB DAS UNIDADES DE SAÚDE

- ✓ Das 17 unidades municipais de Saúde, somente 02 (duas) possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB dentro do prazo de validade, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2018 e 2019;

D.4. UNIDADES DE SAÚDE: NECESSIDADE DE REPAROS E DE AÇÕES PARA

- ✓ Manutenção predial e de investimentos materiais nos postos de saúde visitados, em reincidência;

D.5. COBERTURA VACINAL

- ✓ Em continuidade ao apontado nas Contas de 2020 (TC-003229.989.20), verificamos que em 2021 não houve o atingimento da meta de cobertura de diversos imunizantes, com média de apenas 73,64%, em reincidência;

D.6. DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE

- ✓ Existência de demanda reprimida para consultas e exames médicos especializados, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2018 e 2019;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Com base no IEG-M Base 2021, foram constatadas deficiências e fragilidades da Administração Municipal, em reincidência;

E.2. GESTÃO DO ATERRO MUNICIPAL

- ✓ Conforme apurado em avaliação realizada pela Cetesb, há necessidade de melhoria na gestão do Aterro Municipal, de modo a elevar seu índice de adequação no IQR, em reincidência;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Com base no IEG-M Base 2021, foram constatadas deficiências e fragilidades da Administração Municipal, em reincidência;

F.2. AUSÊNCIA DE PASSARELA SOBRE RODOVIA

- ✓ Reiteração de alerta ao Gestor Municipal para buscar, junto à Artesp e à concessionária da Rodovia Marechal Rondon, a implantação de passarela e instalação de barreiras que impeçam o cruzamento de pedestres em nível nas imediações dos Kms 303/304 da referida rodovia;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Verificou-se situação de descumprimento do prazo de resposta previsto no artigo 11 da Lei de Acesso à Informação;

G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Como demonstrado nos itens B.1.1, B.1.5, B.1.10.5 e B.3.5 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema Audesp e aqueles apurados pela Fiscalização, em reincidência;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Com base no IEG-M Base 2021, foram constatadas deficiências e fragilidades da Administração Municipal, em reincidência;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Após análises realizadas, o Município poderá não atingir determinadas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, requerendo atenção da administração Municipal, em reincidência;

H.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- ✓ Procedência das 03 (três) denúncias que subsidiam este processo de contas;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 55 das Instruções nº 01/2020, em reincidência e em descumprimento às Recomendações de 2018 e 2019; atendimento parcial às Recomendações deste Tribunal, em reincidência e descumprimento às Recomendações de 2019.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 61.1, DOE de 08-11-2022), os responsáveis pelas contas apresentaram esclarecimentos (Evento 69).

1.4. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável devido ao baixo aproveitamento no âmbito da avaliação empreendida no IEG-M, especialmente nas áreas de Ensino e Saúde, alterações orçamentárias de 34,40% do valor inicialmente fixado e impropriedades na legislação municipal que versa sobre cargos comissionados.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens A.1.1, A.1.5, B.1.10.3, B.3.4, B.3.5, C.1.1, C.7, F.2, G.1.1, G.2, H.1 e H.3 (Evento 88).

1.5. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2021]: 69.533
Área territorial [2020]: 809,541 km²
IDEB [2019]: 6,7

PIB [2018]: R\$ 2,64 bi
PIB Per Capita [2018]: R\$ 38.890,38
IDHM Longevidade [2010]: 0,837

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C+	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C+	B	C
i-Saúde	B+	C+	C+
i-Amb	B	B+	B
i-Cidade	B+	B+	B+
i-Gov-TI	B+	B+	B

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a avaliação geral (conceito “C+”, em fase de adequação), porém regrediu nos setores de Ensino, Meio Ambiente e Governança de TI.

1.6. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2021 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados

da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 5,53%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,98%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica (<i>Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020</i>)	70,15%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020</i>)	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	18,48%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	39,25%	<i>Máximo: 54%</i>

1.7. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais, bem como os requisitórios de baixa monta.

1.8. ÚLTIMOS PARECERES



Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004540.989.18	Favorável
2019	TC-004881.989.19	Favorável
2020	TC-003229.989.20	Favorável

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2021 da **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista**.

2.2. **FINANÇAS**

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R\$ 16,164 milhões (dezesesseis milhões, cento e sessenta e quatro mil reais), correspondentes a 5,53% das receitas realizadas. O resultado contribuiu para um superávit financeiro de R\$ 46,854 milhões (quarenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil reais), indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis no curto prazo.

Os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos à dívida consolidada líquida, despesas de pessoal, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas foram atendidos. O resultado econômico foi positivo, refletindo em aumento no saldo patrimonial.

O Município recolheu os encargos sociais de maneira tempestiva e quitou integralmente a dívida judicial. Quando às divergências apuradas entre os valores registrados no Sistema Audesp, aqueles computados no Balanço da Prefeitura e os disponibilizados pelo TJ-SP, acolho os argumentos apresentados pela defesa, de modo a ser possível afastar o apontamento.

Ratifica o cenário positivo das finanças municipais a faixa de resultado da dimensão Fiscal constatada no IEG-M em 2021 (nota "B", *gestão efetiva*). No entanto, cabe **recomendação** à Origem para que revise periodicamente a Planta Genérica de Valores e aprimore a cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando sua prescrição.

A respeito dos benefícios e incentivos fiscais concedidos, a equipe técnica relata que não foi dada publicidade a todos os atos e valores envolvidos, bem como não foram cumpridos os requisitos da LRF para concessão de desconto de multas e juros incidentes sobre créditos fazendários, através do programa de pagamento parcelado instituído pela Lei

Municipal nº 5.428/21, fatos que demandam nova **recomendação**.

Merece crítica o elevado percentual de alterações orçamentárias, realizadas por meio de transposições, remanejamentos, e transferências, correspondentes a 34,40% da despesa inicial fixada.

Verifico que o *i-Plan* recebeu nota “C” (baixo nível de adequação) na avaliação do IEG-M, pelo segundo ano consecutivo, em decorrência de diversas falhas que podem ter dado causa ao elevado percentual de modificação.

Dessa forma, embora não tenha havido desequilíbrio fiscal, **recomendo** ao Executivo que adote providências para aprimorar o setor responsável pelo Planejamento, de modo a conferir maior efetividade às peças orçamentárias e evitar o excesso de alterações no plano inicial.

2.3. ENSINO

Apesar do cumprimento dos índices constitucionais e legais na aplicação em ensino, permanece o problema de falta de vagas nas creches da rede pública municipal, que ocorre, pelo menos, desde o ano de 2015.

A Origem informa uma série de medidas para aumentar a oferta de vagas – contratação de servidores e construção de novas creches – com um cronograma de entregas previstas entre agosto de 2022 e dezembro de 2024, em ações tratadas com o Ministério Público Estadual no âmbito do Processo nº 1000714-87.2022.8.26.0319.

Quando relatei as contas de 2019 (TC-4881.989.19), o déficit de vagas era de 195. No exercício de 2021, ora em análise, a demanda não atendida era de 147 (cerca de 9% da demanda). Os números apurados e as providências informadas permitem concluir que a Administração tem se empenhado nessa questão, o que permite relevar o apontamento nesta oportunidade.

Não obstante, mantenho a **determinação** à Prefeitura para que busque a universalização do serviço, zerando o déficit.

Passando aos aspectos qualitativos e operacionais, a equipe técnica juntou relatório fotográfico que evidencia danos nas instalações físicas de diversas Escolas¹ por falta de manutenção básica, como paredes e pisos com rachaduras, pintura descascando, mofo, ferrugem e infiltrações, o que demanda **recomendação** à Origem.

O Município regrediu dois níveis na avaliação do IEG-M, recebendo a nota mínima (índice “C”, *baixo nível de adequação*), o que indica falta de efetividade nas políticas públicas desenvolvidas na área da educação. De fato, conforme anotado pela equipe técnica, o Município não atingiu as metas do IDEB na prova realizada em 2021.

A Origem alega que a pandemia de Covid-19 fez com que as aulas presenciais fossem suspensas, e que adotou diversas medidas no intuito de dar continuidade ao ano letivo com ferramentas tecnológicas e, posteriormente, com o retorno híbrido e gradual das aulas.

Em que pesem as dificuldades enfrentadas, o fato é que houve prejuízo ao aprendizado dos alunos, com estagnação e até recuo nas notas obtidas na avaliação do MEC, como tenho observado em muitos municípios paulistas. Portanto, é extremamente importante a administração eficiente e planejada para melhor uso dos escassos recursos de que dispõem os Municípios, especialmente neste momento de defasagem de aprendizado.

Dessa forma, **recomendo** à Origem que reavalie seus investimentos no setor, com prioridade para os ensinos infantil e fundamental, especialmente no que se refere a excesso de alunos em sala de aula, formação acadêmica dos professores e infraestrutura das escolas.

2.4. SAÚDE

Assim como o Ensino, a área da Saúde também obteve avaliação insatisfatória na apuração do IEG-M (nota “C+”, *em fase de adequação*), a mesma do exercício anterior, mesmo tendo o Município cumprido o piso Constitucional

¹ EMEF Professora Maria Zélia Camargo Prandini, EMEF Professora Lina Bosi Canova, EMEF Professora Idalina Canova de Barros, EMEIF Professor Nelson Brollo, EMEF Ézio Paccola

de investimentos, com destinação de 18,48% de sua receita de impostos e transferências a programas e ações desse setor.

Com base no apurado, e avaliando os argumentos apresentados pela defesa, **recomendo** ao Executivo que aprimore o planejamento e execução dos programas do setor, disponibilize serviço de agendamento de consultas de forma não presencial e providencie os reparos necessários nas instalações físicas das unidades de saúde públicas municipais.

Com relação à cobertura das vacinas, importante que a Administração adote o maior número de estratégias possível, como ações e campanhas coletivas e em conjunto com outras secretarias, como a de educação e assistência social, combate às informações falsas, monitoramento, ampliação do horário de atendimento, aproveitando consultas de rotina para verificação da situação vacinal, entre outras medidas.

A instrução indicou, ainda, grande demanda reprimida por consultas e exames de maior complexidade, havendo pacientes aguardando por meses e até anos por atendimento adequado. Portanto, **recomendo** à Prefeitura que providencie admissão de profissionais para as especialidades mais críticas, bem como busque soluções junto ao Governo do Estado de São Paulo para adequado encaminhamento dos pacientes e redução da fila de espera.

2.5. QUADRO DE PESSOAL

No exercício de 2021 permanecia inalterada a situação verificada no exercício de 2019 quanto aos cargos comissionados (atribuições definidas por meio de decreto e incompatibilidade do grau de escolaridade para provimento). No entanto, penso que a edição da Lei Municipal nº 5.622/22 permite relevar os apontamentos por ora, até a próxima inspeção “in loco”, quando a equipe técnica verificará a adequações promovidas.

Do mesmo modo a questão sobre os subsídios dos Secretários Municipais fica diferida, tendo em vista que essa mesma Lei revogou a Lei

anterior, que transformou os cargos de diretores em cargos de secretários.

De outro lado, não houve alteração na definição do padrão de vencimento de cada servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, conforme definido pela Lei Municipal nº 38/2006, restando ainda discricionariedade ao Prefeito, que pode escolher qualquer faixa estabelecida sem critério objetivo definido. Assim cabe nova **recomendação** ao Executivo para que providencie a atualização da referida legislação.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A maioria dos estabelecimentos de Saúde e Ensino não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Assim **determino** à Prefeitura que providencie as adequações necessárias à emissão deste documento para todos os prédios públicos municipais.

Em relação ao processo de desapropriação da Faculdade Origenes Lessa – FACOL, penso ser possível acolher os argumentos trazidos pela defesa, com base na documentação que fez juntar aos autos (Eventos 69.9/69/14).

Sobre a construção do ginásio esportivo, que já demora nove anos, consultei o painel de obras paralisadas e atrasadas disponibilizado por este Tribunal, bem como o processo que abriga a contratação atual, e constatei que as obras ainda não foram finalizadas, embora tenham avançado.

A equipe técnica acompanhará a execução do contrato no processo específico, porém **recomendo** à Origem que se empenhe na entrega desse importante equipamento de esporte e lazer para a população.

Na avaliação do IEG-M, as áreas de gestão do Meio Ambiente, Cidades (defesa civil) e Governança de TI obtiveram notas satisfatórias (índice “B” ou “B+”). No entanto cabem **recomendações** para a Prefeitura aprimorar a gestão do novo aterro sanitário e instalar uma passarela para travessia de pedestres na Rodovia Marechal Rondon, no trecho indicado no relatório de fiscalização, tendo em vista o alto risco de atropelamentos.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Revise periodicamente a Planta Genérica de Valores;
- Aprimore a cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando sua prescrição;
- Dê ampla publicidade aos atos e valores referentes à benefícios fiscais, bem como atenda às regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a sua conceção;
- Adote providências para corrigir as falhas no setor de planejamento, evitando realizar alterações orçamentárias em percentual elevado;
- Aumente a oferta de vagas em creches da rede pública municipal de Ensino, buscando a universalização do serviço (determinação);
- Aprimore os investimentos realizados na área da Educação, visando o efetivo aprendizado dos estudantes;
- Aprimore o planejamento e execução dos programas da Área da Saúde.
- Disponibilize serviço de agendamento de consultas de forma não presencial;
- Adote amplo conjunto de estratégias para ampliação da cobertura vacinal;

- Reduza a espera por atendimento médico especializado, para isso providenciando admissão de profissionais e buscando soluções junto ao Governo do Estado de São Paulo;
- Estabeleça critérios objetivos para a fixação da remuneração das funções gratificadas e cargos comissionados;
- Providencie os reparos necessários em todas as instalações físicas das escolas e unidades de saúde da rede pública municipal, incluindo as adequações necessárias à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, e elabore um cronograma de manutenção periódica;
- Conclua as obras de construção do ginásio esportivo;
- Aprimore a gestão do novo aterro sanitário;
- Construa uma passarela para travessia de pedestres na Rodovia Marechal Rondon, no trecho indicado do relatório de fiscalização;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

Processo nº:	TC-7212.989.20-6
Prefeitura Municipal:	Lençóis Paulista
Prefeito (a):	Anderson Prado de Lima (01/01/21 a 23/07/21 e 03/08/21 a 31/12/21) Manoel dos Santos Silva (24/07/21 a 02/08/21)
População estimada (20/09/2022):	69.533 habitantes
Porte do Município¹:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 310.183.255,68
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	5,53%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,32%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,25%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,98%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,86%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	Sim
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	70,15%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	18,48%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 56.54, fl. 02.



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios dos eventos 17.12 (1º Quadrimestre) e 39.12 (2º Quadrimestre). Tal estratégia de controle concomitante objetivou oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos dentro do próprio período.

Observou-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante do perfazimento do devido processo, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões referenciais densificados na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, sobretudo quando contrastados com os princípios constitucionais da legitimidade e da economicidade. A ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como deixou de resguardar operacional e qualitativamente a “efetiva entrega de bens e serviços à população” (art. 165, §10 da CF).

Sob a ótica do IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o que se verifica é que os formais indicadores financeiros do Município não entregaram resultados qualitativos que atestem a consistência operacional das políticas públicas municipais. Ao contrário. Lençóis Paulista tem apresentado quedas de desempenho no aludido Índice, tendo se mantido, no biênio 2020/2021, na segunda menor faixa de classificação, a qual é designada como “em fase de adequação”. Aludido diagnóstico atesta a distância entre a administração do Município e os padrões referenciais observados pela Corte Paulista de Contas como sinalizadores de uma boa gestão.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C+	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C+	B	C
i-Saúde	B+	C+	C+
i-Amb	B	B+	B
i-Cidade	B+	B+	B+
i-Gov-TI	B+	B+	B



Diante desse cenário, cabe assinalar que um índice da envergadura do IEG-M não se presta ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões. Nesse sentido, aliás, manifestou-se a e. Corte, ao avaliar os demonstrativos da Prefeitura Municipal de Coroados, referente ao exercício 2019:

*[...] a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**. (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-4435.989.19-9, contas de 2019 da Prefeitura de Coroados, Rel. Sidney Estanislau Beraldo, Parecer Publicado no Diário Oficial em 14/05/2021, Decisão com Trânsito em Julgado em 30/06/2021)*

Nessa mesma linha é a decisão acerca dos demonstrativos da Prefeitura Municipal de Bertoga referentes ao exercício 2020:

Entretanto, a par dos indicadores financeiro-econômicos já arrolados, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa, exame que no âmbito desta Corte de Contas é feito por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M.

E sob essa ótica, o que se verificou foi que os indicadores financeiros favoráveis obtidos pelo Município não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais.

Ao contrário, Bertoga obteve, no exercício, o conceito geral C, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice e que designa gestões com “baixo nível de adequação”, decaindo um patamar em relação ao exercício anterior (C+), a demonstrar o afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

Destarte, a oscilação negativa observada no período em exame testemunha, além do insuficiente empenho da Administração, a limitada eficácia das providências adotadas até o momento para superar deficiências já identificadas em exercícios anteriores e o surgimento de novos obstáculos à consecução dos resultados almejados pelas ações e programas de governo. (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2751.989.20-3, contas de 2020 da Prefeitura de Bertoga, Rel. Sidney Estanislau Beraldo, Parecer Publicado no Diário Oficial em 20/09/2022)

O baixo desempenho gerencial no consolidado do IEG-M, verificado no âmbito da Prefeitura de Lençóis Paulista, repercutiu, em especial, nos **aspectos relacionados ao ensino**. Foram observados desacertos operacionais que prejudicam o avanço sistêmico no padrão de qualidade da educação básica local e indicam insuficiente cumprimento (quando não deliberado



inadimplemento) das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014, que regulamenta o art. 214 da CF).

Impõem-se reformas nas unidades de ensino, muitas das quais não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como é necessária a renovação de veículos da frota escolar. Há que se destacar, ademais, que o Município não atingiu a meta do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental em 2021, tampouco havia alcançado a meta para os anos finais em 2019. A persistência do baixo desempenho do IDEB em dois biênios avaliativos afasta a hipótese de falha decorrente tão somente dos impactos causados pela pandemia da Covid-19 (evento 56.54, fls. 32/45).

É, por si só, destacadamente grave o **recalcitrante déficit de vagas no ensino infantil**, situação que tem sido apontada por essa e. Corte, ao menos, desde o exercício 2015 (TCs 2373/026/15; 4305.989.16; 6783.989.16; 4540.989.18; 4881.989.19; 3229.989.20 e evento 56.54, fls. 30/31).

As medidas posteriormente adotadas pela Administração Municipal (evento 69.1, fls. 23/24) não possuem o condão de retroagir para fins de reverter a situação daquelas crianças que, indevidamente, tiveram seu direito de acesso à creche negado por aqueles que deveriam assegurá-lo no âmbito das contas em apreço. Novamente há que se ressaltar que a situação ocorre no Município, ao menos, desde 2015, sem que a Administração tenha adotado medidas efetivas para garantir o pleno acesso ao ensino infantil no seu território.

Tal omissão não se coaduna com a intenção constitucional de manutenção e desenvolvimento da educação, nem com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, em síntese, fixa o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição Federal.

Nessa esteira, destaca-se que o não atendimento das crianças nos estabelecimentos de ensino caracteriza oferta irregular de ensino (crime de responsabilidade) que desafia o direito social garantido pela Constituição Federal (art. 6º; art. 205; e art. 208, inc. IV, § 1º e 2º), bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei 9.394/1996).

Diante de todo esse cenário, não por acaso o indicador setorial (i-Educ) situou-se na **pior faixa de desempenho instituída pelo índice** (nota C) no exercício sob exame, evidenciando o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às



exigências normativas que asseguram a efetividade da política pública educacional, bem como o cumprimento dos princípios do art. 206 e as obrigações do art. 208, ambos da Constituição de 1988.

Melhor situação não se verifica na **área da saúde**. Aqui, a equipe de auditoria sinalizou problemas estruturais nas unidades de atendimento, muitas das quais sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a baixa média de cobertura vacinal, além da extensa lista de espera para a realização de consultas e exames (evento 56.54, fls. 61/69).

O Município se manteve enquadrado na faixa “C+” no âmbito do IEG-M/i-Saúde, em 2020 e 2021, sinalizando a precariedade da política sanitária local. Há que se reforçar que a concretização do direito social à saúde não se restringe ao cumprimento da regra constitucional referente ao gasto mínimo, uma vez que é preciso garantir que tal gasto esteja acompanhado de qualidade efetiva, sobretudo mediante o enfrentamento planejado da demanda reprimida por ações e serviços públicos de saúde.

Sob o ponto de vista do **planejamento**, são reprováveis as **expressivas modificações da peça orçamentária**, que atingiram o valor de R\$98.170.432,55, correspondendo a 34,40% da despesa inicialmente fixada (evento 56.54, fl. 09), em prejuízo ao planejamento anteriormente realizado.

O alto percentual de modificações do orçamento desatende às diretrizes do Comunicado SDG 32/2015, o qual estipula “*aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte*”. Em igual medida, o unilateral e desarrazoado redesenho orçamentário afronta o Comunicado SDG 29/2010, que limita as alterações a percentual compatível com a inflação esperada para o exercício em questão.

Tamanha margem de redefinição orçamentária unilateralmente feita pelo Executivo descaracteriza as prioridades pactuadas legalmente com a Câmara de Vereadores e afronta os limites razoáveis da legalidade que rege o ciclo orçamentário. Falsear o planejamento inscrito na LOA municipal, para franquear, posteriormente, tamanho cheque em branco ao Executivo



por meio de redesenhos orçamentários compromete a higidez das finanças públicas locais, conforme leciona a cartilha “*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*”³:

O insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.

Ainda sob tal eixo, as demais irregularidades sinalizadas pela equipe de inspeção, contribuíram para o baixo desempenho do Município no índice i-Planejamento/IEGM, que também se manteve insuficiente nos últimos exercícios (evento 56.54, fls. 02 e 04/05). Ora, é imperioso reforçar que as questões ligadas ao setor produzem impacto em todas as outras áreas, ensejando, se não sanadas, a reprodução viciosa do ciclo de incorreções. O resultado daí decorrente tende ocasionar um baixo nível de efetividade das políticas públicas e da qualidade dos serviços prestados à população.

Cabe crítica, além disso, à **irregular renúncia de receitas** promovida por meio da Lei Municipal nº 5.428/2021, que concedeu “*remissão total ou parcial de multa e juros dos créditos fazendários do Município de Lençóis Paulista*”, sem que fossem atendidos os requisitos do art. 14 da LRF (evento 56.54, fls. 25/26).

Em sede de justificativas (evento 69.1, fls. 20/21), o interessado aduz que referido normativo não seria enquadrado como renúncia de receitas, pois “*a referida norma municipal se aplicava tão somente aos créditos fazendários em atraso com remissão parcial de multa de mora e juros, não incidindo sobre a base de cálculo ou alíquota de tributos*”.

Sobredito argumento, todavia, não deve prosperar. As multas compensatórias possuem como finalidade, além do caráter dissuasivo de condutas prejudiciais ao erário, a recomposição de prejuízo à Fazenda Pública gerado pelo inadimplemento ou adimplemento intempestivo de tributos devidos pelo contribuinte.

³ Disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf.



Consoante bem expresso na Lei nº 4.320/1964⁴ e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público⁵, configura-se dívida ativa tributária o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

Assim, se a municipalidade opta por abrir mão dessa receita, necessário se faz, igualmente, prever o quanto essa renúncia impactará na arrecadação, até mesmo porque o art. 12, *caput*, da Lei Fiscal⁶ assinala que as previsões de receita devem considerar os efeitos das alterações na legislação, ou de qualquer outro fator relevante que nela interfira.

Proceder de outra maneira significa pôr em risco o devido cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF).

Noutro giro, foram apuradas falhas relacionadas à **gestão de pessoal** do Município, muitas das quais, já apontadas e objeto de recomendações/determinações pretéritas, mas que seguem sem correção, situação que sinaliza a desídia da Administração com a coisa pública, sendo mais um ponto a corroborar o juízo negativo sobre os demonstrativos.

É necessário ressaltar que a manutenção de falhas já pontuadas por essa Corte denota não apenas o desrespeito aos normativos vigentes, mas, também, certo descaso com o trabalho realizado pela Casa. Ademais, ainda que por analogia ao que dispõe a LCE nº 709/93 no tocante ao julgamento das contas, conforme seu artigo 33, §1º⁷, a reincidência em falhas

⁴ Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas [...]

⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 8ª Ed. pg. 353 Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasep>

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) distingue a dívida ativa quanto à origem, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964:

a. **Dívida Ativa Tributária: é proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.**

b. Dívida Ativa Não Tributária: é proveniente dos demais créditos da Fazenda Pública, decorrentes de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

⁶ LRF, art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. [...]

⁷ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

[...]

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.



incurridas em exercícios anteriores poderá culminar no juízo desfavorável dos demonstrativos, o que ocorre no presente caso.

Nesse sentido, reprova-se a manutenção de cargos comissionados no quadro da Prefeitura que não exigem o nível superior de ensino para a sua ocupação e cujas atribuições são definidas por meio de decreto (evento 56.54, fls. 17/18).

Como bem se sabe, por exigência constitucional (art. 37, inc. V), os cargos de livre provimento e exoneração devem ser reservados às funções de direção, chefia, ou assessoramento, as quais, por sua complexidade, devem ser ocupadas por servidores que tenham nível superior de ensino.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Paulista de Contas⁸, que converge com aquele adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça⁹, para quem a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento, já que só assessora quem dispõe de competência para orientar o assessorado:

“Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento ou direção, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de serviço técnico especializado. No caso, atribuições de cargos de livre provimento são incompatíveis com o grau de escolaridade ensino médio, portanto, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior.” (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-3861.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Corumbataí, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 25.04.2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 15.06.2018 – g.n.)

É irregular, ademais, a ausência da definição do padrão de vencimentos a que pertencem os cargos em comissão e as funções gratificadas de forma objetiva por meio de lei. Trata-se de falha também já apontada anteriormente e que não fora corrigida pela Administração, que insiste em afirmar não haver qualquer irregularidade no tocante à matéria (evento 69.1, fls. 11/15).

⁸ Comunicado SDG nº 32/2015 (item 08).

⁹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)



Igualmente é reprovável a excessiva realização de horas extras por servidores municipais, que chegam a laborar em sobrejornada o dobro de horas permitidas pela legislação municipal (evento 56.54, fls. 20/21 e evento 17.6).

Há que se lembrar que o trabalho em sobrejornada deve ocorrer de forma eventual, em situações excepcionais, do contrário, sua realização destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sinalizando falha de planejamento e distribuição de tarefas. Além disso, a contratação sistemática de jornada suplementar é prejudicial ao interesse público, pois combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado.

A conduta ainda coloca em risco o erário, ante o potencial ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas, nos termos do disposto na Súmula nº 291 do TST¹⁰.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – baixo aproveitamento no âmbito da avaliação empreendida pelo IEG-M, sinalizando distanciamento entre a administração do Município e os padrões referenciais observados pela Corte Paulista de Contas como sinalizadores de uma boa gestão;
2. **Item B.1.1** – reforma de 34,40% da peça orçamentária, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento, em afronta ao § 1º do artigo 1º da Lei e Responsabilidade Fiscal, bem como inobservância aos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;
3. **Item B.1.10** – atribuições dos cargos comissionados por meio de decreto, em desobediência ao Princípio da Legalidade, além de não exigência de curso superior para os ocupantes desses cargos, o que descaracteriza a complexidade de suas funções;
4. **Item C.1.3, C.2, C.3, C.4 e C.5** – ineficiente gestão da rede municipal de ensino, sobretudo, diante do *déficit* de vagas em creches e do baixo desempenho no âmbito do IEG-M/i-Educ;
5. **Itens D.2, D.3, D.4, D.5 e D.6** – ineficiente gestão da rede municipal de saúde, sobretudo, diante do baixo desempenho no âmbito do IEG-M/i-Saúde, dos problemas estruturais verificados nas unidades de saúde, e da demanda reprimida para consultas e exames médicos especializados.

¹⁰ A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Assim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – corrija as impropriedades relacionadas à implementação do Sistema de Controle Interno;
2. **Item B.1.5** – registre as dívidas de precatórios e os saldos financeiros das contas bancárias junto aos Tribunais corretamente no Balanço Patrimonial;
3. **Item B.1.10.3** – adeque a remuneração dos Secretários Municipais aos ditames constitucionais, notadamente ao artigo 29, inciso V e artigo 39, § 4º, ambos da Constituição Federal;
4. **Item B.3.4** – atente às regras e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal para realização de renúncia de receitas ou qualquer espécie de benefício fiscal/tributário;
5. **Item B.3.5** – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
6. **Item C.1.1** – movimente os recursos provenientes do Fundeb exclusivamente na conta vinculada, dando atendimento à determinação do art. 21 da Lei nº 14.113/2020;
7. **Item C.7** – corrija os problemas observados na EMEF Professora Lina Bosi Canova;
8. **Item F.2** – articule, junto à Artesp e à concessionária da Rodovia Marechal Rondon (SP-300), solução para o problema de segurança relacionada à travessia de pedestres, buscando viabilizar a construção de passarela e instalação de barreiras que impeçam o cruzamento em nível na rodovia;
9. **Item G.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
10. **Item G.2** – garanta a fidedignidade das informações transmitidas a este Tribunal;
11. **Item H.1** – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU;
12. **Item H.3** – disponibilize tempestivamente todas as informações necessárias ao adequado exercício do controle externo.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹¹, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹², sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹³, para fins de monitoramento.

¹¹ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹² LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹³ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:



É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁴.

Ainda, tendo em vista a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nos estabelecimentos de saúde e de ensino municipais (itens C.4 e D.3), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁵ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁶, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Solicita-se, ademais, diante dos apontamentos dos **itens B.1.10 e B.1.10.1**, que seja encaminhado ofício à Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da norma municipal que criou cargos de livre provimento e exoneração que não exigem o nível superior de escolaridade de seus ocupantes, e que não define de forma objetiva os vencimentos referentes às funções gratificadas e aos cargos em comissão.

São Paulo, 5 de maio de 2023.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/24

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹⁴ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarão sujeitos à multa prevista neste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹⁵ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁶ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.





TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00007212.989.20-6
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA (CNPJ 46.200.846/0001-76)▪ ADVOGADO: (OAB/SP 206.493) / (OAB/SP 224.489) / (OAB/SP 240.177) / JORGE ALEXANDRE LANGONA (OAB/SP 249.180)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ ANDERSON PRADO DE LIMA (CPF ***.609.968-**))▪ MANOEL DOS SANTOS SILVA (CPF ***.769.338-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-02
PROCESSO(S)	00001973.989.21-3, 00007334.989.21-7
DEPENDENTES(S):	

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 17ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 13 de junho de 2023.

São Paulo, 15 de junho de 2023

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-MAXX-HGHA-5TJ9-63A1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007212.989.20-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 13-06-2023

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, referentes ao exercício de 2021, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: LENÇÓIS PAULISTA
EXERCÍCIO: 2021

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, bem como ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 15 de junho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra

PARECER

TC-007212.989.20-6

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Anderson Prado de Lima e Manoel dos Santos Silva.

Períodos: (01-01-21 a 23-07-21; 03-08-21 a 31-12-21) e (24-07-21 a 02-08-21).

Advogados: Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENSINO. BAIXO RETORNO QUALITATIVO. FALTA DE VAGAS EM CRECHES. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO EXECUTIVO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 5,53%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,98%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	70,15%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	18,48%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	39,25%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de junho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, referentes ao exercício de 2021, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgoder@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00007212.989.20-6

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA (CNPJ 46.200.846/0001-76)
- **ADVOGADO:** (OAB/SP 206.493) / (OAB/SP 224.489) / (OAB/SP 240.177) / JORGE ALEXANDRE LANGONA (OAB/SP 249.180)

INTERESSADO(A):

- ANDERSON PRADO DE LIMA (CPF ***.609.968-**))
- MANOEL DOS SANTOS SILVA (CPF ***.769.338-**))

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-02

PROCESSO(S) 00001973.989.21-3, 00007334.989.21-7

DEPENDENTES(S):

Certifico que o v. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 27/07/2023, com a data da publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 12/09/2023.

Cartório do GCDER, 13 de setembro de 2023.

TATIANA HIGA MASSUTANI

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: TATIANA HIGA MASSUTANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TOZ0-F8UC-7F0C-35J4